

ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA

RESOLUÇÃO Nº. 75 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

196ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM: 12.11.2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/2008.011317-0

PROCESSO: 1/4960/2008

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: COMERCIAL DE BEBIDAS BREJO SANTO LTDA.

AUTUANTE: CLETO MARTINS DOS SANTOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. - Autuação realizada em operação de trânsito. 02 - Auto de Infração JULGADO Parcial Procedente, em face do desenquadramento da penalidade, uma vez que a mercadoria está sujeita ao Regime de Substituição Tributária, cujo imposto já foi recolhido. 03 - Decisão ampara nos termos do art. 174-I e 829, do Decreto 24.569/97. Decreto 25.468/99. Decisão de acordo com o Parecer da Douta PGE, que referenda o julgamento da Instância Singular.

RELATÓRIO:

Consta no Relato do AI.

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.

O Contribuinte já qualificado na presente Resolução deixou de emitir as Notas Fiscais relativas às vendas das mercadorias constantes da NF "manifesto" 38.590, CFOP 5415 acompanhada pelos blocos de NFVC números 873352 a 873340 e NFs1 de números 38406 a 38425, conforme constatação do Agente do Fisco Estadual

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Autoridade Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, III Alinea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

A empresa recorreu em grau de preliminar requerendo a nulidade do feito, dizendo ter havido cerceamento do direito de defesa.

Referida alegativa deve-se ao fato da mesma entender contrariado dispositivo constitucional.

Alega erro de lançamento e multa confiscatória.

Pede seja julgado o AI inconsistente.

É O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR.

Preliminarmente, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca do arrazoado defensorio da impugnante.

No tocante ao argumento de cerceamento do direito de defesa, evidencie que o fato gerador está claro e determinado, sendo possível a defesa, é tanto que ela ocorreu.

Observa-se, portanto que o devido procedimento legal foi observado.

Diante dessas observações passo a analisar o processo para decisão.

O Nobre Agente do fisco quando de sua ação de fiscalização da boa prática fiscal pelos contribuintes, apontou a falta de documentos em operação com bebidas.

De fato, tal foi constatado que o contribuinte vendeu mercadorias sem a emissão de nota fiscal, conforme se pode verificar pela conferência do veículo realizada pelo Agente Fiscal, em que o agente constatou apenas a presença de 924 garrafeiros e 1848 garrafas vazias, o que permiti inferir que toda mercadoria constante da nota fiscal "manifesto" foi vendida.

Dai, da análise da documentação, verifica-se que, apesar da venda de toda a mercadoria constante da nota fiscal "manifesto", não foi emitida nenhuma nota fiscal de venda, o que ensejou portando a lavratura do Auto, por falta de emissão de documento-fiscal.

Desse modo entendo não haver necessidade de reparo na ação fiscal, pelo que sou pela manutenção do Julgamento Singular de Parcial Procedência do feito, com referendo da Douta PGE.

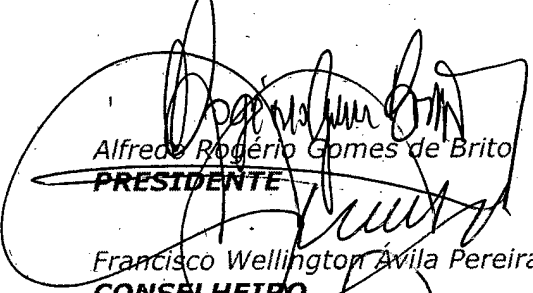
É COMO VOTO.


DECISÃO

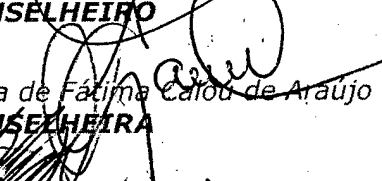
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO COMERCIAL DE BEBIDAS BREJO SANTO LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Voluntário oficial negar-lhe provimento, para manter a decisão singular de 1ª Instância que pugnou pela Parcial Procedência e ato contínuo, declarar a extinção do processo pelo pagamento até o limite da decisão de 1ª Instância, na forma do art. 54, II "b" da Lei 12.732/97.

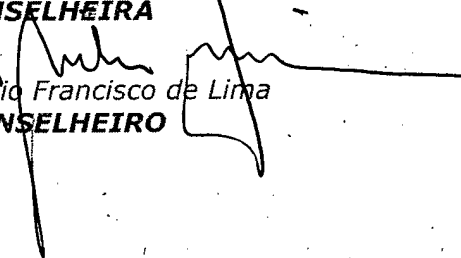
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Carou de Araújo
CONSELHEIRA


Roney Gonçalves Zidan
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO